



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13746.000923/2009-36</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2002-009.194 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	23 de janeiro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ANDERSON DOS SANTOS AZEVEDO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Exercício: 2007

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA. IRPF. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. CANCELAMENTO.

A notificação de lançamento lavrada a fim de ser compensada restituição, onde esta não foi efetivamente restituída nem utilizada em favor do contribuinte por meio de compensação deve ser cancelada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

*(documento assinado digitalmente)*

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura (substituto integral), Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 48 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 41 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de restituição recebida indevidamente a devolver.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada através de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física, f. 03, do exercício 2007, ano-calendário 2006, por meio do qual se exige o crédito tributário consolidado de R\$ 7.760,29, calculados até 09/2009, em razão da apresentação pelo interessado da declaração retificadora 07/36.573.276 reduzindo o imposto de renda a restituir anteriormente declarado.

Em sua impugnação de folhas 01, o interessado alega que:

1. Compareceu à Delegacia da Receita Federal em Nova Iguaçu c/ recibos de pagamento e foi feita a retificadora em 13/08/2009 antecedente a emissão da notificação de lançamento em 22/09/2009;
2. O resgate do valor lançado foi bloqueado pela RFB em 17/12/2007 com base no processo 10168.000007/2006-76;
3. Não recebeu o valor da presente notificação tendo em vista o bloqueio;

Assim, solicita o cancelamento da Notificação de Lançamento;

...

O acórdão de improcedência foi exarado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEVOLUÇÃO DE RESTITUIÇÃO.

Não sendo comprovado que a restituição não foi utilizada em favor do contribuinte por meio de compensação, a cobrança de sua devolução não pode ser cancelada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/09/2011 (e-fl. 47), o sujeito passivo interpôs, em 14/09/2011 (e-fl. 48), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, inexistência de restituição indevida a devolver, sendo o lançamento improcedente, já que não se beneficiou nem do seu recebimento, nem de sua compensação.

Através da Resolução 2003-000.131 da 3ª Turma Extraordinária desta 2ª Seção de Julgamento (e-fl. 63 e ss.) houve conversão do Julgamento em Diligência onde os membros daquele colegiado, por unanimidade de votos, decidiram pelo retorno dos autos à Unidade de Jurisdição para manifestação desta acerca da situação definitiva sobre o bloqueio da restituição procedida, a fim de ser compreendido se o contribuinte recebeu tal restituição, ou se a mesma foi utilizada em compensação de débitos, ou procedimentos afins, além de verificar se foram realizados procedimentos de encontro de contas entre valores bloqueados e valores ainda a restituir.

Motivada, manifesta-se a Unidade Jurisdicionante através de documentos comprobatórios (e-fls. 68/113) e do Despacho de Encaminhamento de 08/11/2024 (e-fl. 114).

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

Cumpridos os requisitos legais para a apresentação do recurso, o qual encontra-se tempestivo, o mesmo deve ser conhecido.

A lide remanescente trata de restituição recebida indevidamente a devolver no valor de R\$6.766,56 (notificação de lançamento de e-fls. 04/06).

Ora, diante da diligente manifestação da Unidade Jurisdicionante através de documentos comprobatórios (e-fls. 68/113) e do Despacho de Encaminhamento de 08/11/2024 (e-fl. 114) verifica-se que o interessado não recebeu a restituição referenciada na notificação de lançamento lavrada em 22/09/2009 (e-fl. 04 e ss.) a qual deve então ser devidamente cancelada.

Verifica-se, portanto, que, apreciados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte e diante da manifestação da Unidade Jurisdicionante, há motivo para retificação da Decisão proferida. Com o provimento do recurso, e considerando o que constou da DAA retificadora e no Processo nº 10735.000954/2003-22, a restituição devida ao contribuinte é de R\$ 649,35 que, caso ainda não tenha sido paga, caberá à autoridade preparadora liquidar o que consta do despacho decisório (fls. 102 a 104).

## Conclusão

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

*(documento assinado digitalmente)*

Ricardo Chiavegatto de Lima

ACÓRDÃO 2002-009.194 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 13746.000923/2009-36

DOCUMENTO VALIDADO